

Câmara Municipal de São  
João da Paraúna

Lei Orgânica

*31 de Março de 1990*

Lei Orgânica  
do Município de  
São João da Paraúna

31 de Março de 1990

## SUMÁRIO

### PREÂMBULO

TÍTULO I – Da Organização do Município .....	06
Capítulo I – Da Definição Jurídica (art. 1) .....	06
Capítulo II – Da Divisão do Território (arts. 2 e 3) .....	06
Capítulo III – Da Competência (arts. 4 a 6) .....	06, 07 e 08
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes.....	08
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	08
Seção I – Do Número de Vereadores (arts. 7) .....	08
Seção II – Da Posse (art. 8º) .....	08 e 09
Seção III – Da Mesa da Câmara (arts.9 a 13) .....	09
Seção IV – Das Sessões da Câmara (arts. 14 a 19).....	10
Seção V – Dos Subsídios do Vereador (arts. 20 a 22).....	11
Seção VI – Da Licença, da Perda do Mandato e do Suplente (arts. 23 a 25).....	11
Seção VII – Das Atribuições da Câmara (arts. 26 a 27) .....	11, 12 e 13
Seção VIII – Do Processo Legislativo (arts. 28 a 33) .....	13 e 14
Capítulo II – Do Poder Executivo .....	14
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 34 a 38) .....	14 e 15
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 39).....	15 e 16
Seção III – Da Extinção e Cassação do Mandato (art. 40).....	16
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 41 e 42).....	16 e 17
TÍTULO III – Da Administração Municipal.....	17
Capítulo I – Do Planejamento Municipal (arts. 43 e 44) .....	17
Capítulo II – Dos Servidores Municipais (arts. 45 a 51).....	17 e 18
Capítulo III – Dos Atos Municipais .....	18

Seção I – Da Publicação (art. 52).....	18
Seção II – Do Registro (art. 53).....	18
Seção III – Da Forma (art. 54) .....	18
Seção IV – Das Certidões (art. 55) .....	19
Capítulo IV – Dos Bens Municipais (arts. 56 a 60) .....	19 e 20
Capítulo V – Das Obras e Serviços Municipais (arts. 61 a 64) .....	20 e 21
Capítulo VI – Das Licitações (art. 65) .....	21
TÍTULO IV – Da Tributação das Finanças e do Orçamento.....	21
Capítulo I – Dos Tributos Municipais (arts. 66 a 71) .....	21 e 22
Capítulo II – Das Normas Gerais de Finanças .....	22
Seção I – Das Normas Gerais (art. 72).....	22
Seção II – Dos Orçamentos (art. 73 e 74).....	22
Seção III – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 75 a 79) .....	22 e 23
TÍTULO V – Das Questões Urbanísticas.....	23
Capítulo I – Das Diretrizes Urbanísticas (arts. 80 a 82).....	23
Capítulo II – Da Proteção do Meio Ambiente (art. 83) .....	24
TÍTULO VI – Da Ordem Econômica e Social.....	24
Capítulo I – Da Educação (arts. 84 a 86) .....	24 e 25
Capítulo II – Da Saúde (arts. 87 e 88).....	25
Capítulo III – Da Família, da Criança, do Idoso e do Deficiente (arts. 89 a 96).....	26 e 27
Capítulo IV – Da Cultura (art. 97) .....	27
Capítulo V – Do Desporto e do Lazer (art. 98) .....	27
Capítulo VI – Do Desenvolvimento Econômico (arts. 99 e 100).....	27
Capítulo VII – Da Política Agropecuária (arts. 101 e 102) .....	28
Capítulo VIII – Do transporte de Passageiros (arts. 103 e 104) .....	28 e 29
Capítulo IX – Do Trânsito (arts. 105 e 106).....	29
Capítulo X – Da Guarda Municipal (art. 107) .....	29
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 7) .....	29 e 30

## PREÂMBULO

Nós, vereadores de São João da Paraúna, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais de liberdade e progresso social que nortearam a criação deste Município, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA.

## TÍTULO – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Art. 1º - O Município de São João da Paraúna integra a união indissolúvel que, com o Estado de Goiás, os demais Estados e Municípios e o Distrito Federal, forma a República Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica pelas Constituições do Estado e da República e seu Governo é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - São símbolos do Município sua bandeira, seu brasão, seu hino e outros que a lei venha estabelecer.

§ 2º - O dia 1º de junho é a data magna do Município, celebrando sua emancipação política, vedada à transferência dessa comemoração.

### CAPÍTULO II – DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 2º- O território do Município pode ser dividido, para efeitos político-administrativos, em Distritos criados pela Câmara Municipal nos termos de Lei Complementar Estadual.

Art. 3º - Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido, na lei Diretrizes Urbanísticas, segundo sua vocação, em áreas urbana, de expansão urbana, de interesse urbano, de interesse turístico, de preservação e para aproveitamento rural.

### CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado.
- IV – aplicar suas rendas, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

V – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e de Lei Complementar Federal, todos com base em planejamento adequado;

VI – organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental, serviços de atendimento à saúde da população e de assistência social em geral e especialmente à família, a criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

VII – dispor sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

VIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhe a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime Jurídico de seus servidores;

IX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X – organizar e prestar, diretamente ou por concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial e em cuja execução não se admitirá monopólio, que em uma única linha;

XI – elaborar e executar seu planejamento;

XII – dispor sobre edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII – regular a utilização de vias e logradouros públicos e especialmente nas áreas urbanas e de expansão urbana:

a) – impedir sua invasão ou ocupação irregular;

b) – itinerário e ponto de parada de veículo de transporte coletivo;

c) – locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

d) – a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, fixando as respectivas tarifas;

e) – zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) – os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida para a circulação de veículos em vias públicas municipais;

XIV – sinalizar vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar seu uso, lançar e arrecadar multas por infrações;

XV – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, dos rejeitos que importem riscos à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVI – ordenar as atividades urbanas e fixar condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVII – estabelecer plantão obrigatório de farmácias locais;

XVIII – cassar a licença de funcionamento de estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, higiene, sossego e segurança ou aos bons costumes e fazer cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX – regulamentar, autorizar e fiscalizar os meios de publicidade e programa em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI – instituir Conselho Municipal e órgão executivo de trânsito;

XXII – elaborar política de desenvolvimento do meio rural;

XXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV – fixar e impor penas por infração a suas leis e regulamentos;

XXVI – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

Art. 5º- Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela higiene e segurança públicas;

II – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias de alimentos e, especialmente:

a) – a comercialização de gêneros alimentícios não beneficiados;

b) – a venda de leite, diretamente do produtor ao consumidor, exigindo comprovante de vacinação e análise semanal do produto, suspendendo a comercialização quando constatada a existência de doenças no rebanho ou contaminação do produto;

III – fazer cessar, no exercício do poder de política, atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse coletivo.

Parágrafo Único- O Município buscará atuar, em cooperação com os entes estaduais, com o maior empenho na defesa da segurança da comunidade, especialmente:

I – na fiscalização de jogos;

II – na ampliação da participação dos organismos de segurança pública;

III – na definição de periodicidade de controle de ambientes de frequência pública, principalmente de jovens;

Art. 6º - Ao Município é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – usar ou permitir o uso de bens pertencentes à administração direta, autárquica, fundacional e indireta pra fins estranhos à mesma;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remissões fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

## TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I – DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 7º - A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único – O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado conforme o Art. 67 da Constituição do Estado.

#### SEÇÃO II – DA POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não o fizer no prazo de dez dias, perderá o mandato, salvo motivo de força maior.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sem o que não será empossado.

§ 3º - No mesmo dia ou no subsequente, a Câmara reunir-se-á, com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais votado entre os Vereadores presentes, para a eleição da mesa diretora e, até essa eleição, continuará presidida pelo mais votado.

### SEÇÃO III- DA MESA DA CÂMARA

Art. 9º - No primeiro dia da terceira sessão legislativa, os Vereadores se reunirão para eleger os membros da nova Mesa Diretora e, se não houver número legal, o mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 10º - A Mesa Diretora da Câmara será formada por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, em sua composição observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias que a integram.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 11º - O membro da Mesa ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 12º - À Mesa, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete:

I - propor projeto de lei de criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

II - elaborar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei sobre abertura de crédito suplementar ou especial, coberto por anulação parcial ou total da dotação da Câmara, utilização de Reserva de Contingência do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação do Legislativo na Lei Orçamentária e ainda, na mesma proporção, de excesso de arrecadação apurado na execução Orçamentária;

IV – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização contida na lei orçamentária, com os recursos previstos no inciso anterior e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

V – declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos e na forma prevista em lei;

VI – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o demonstrativo dos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

#### SEÇÃO IV – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 14º – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para esses dias serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando caírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislação não será interrompida sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente em caso de intervenção estadual e para a posse de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, ou, em caso de urgência ou relevante interesse público, pela maioria de seus membros.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente delibera sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 15º - Nas sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, sendo nulas se ocorrem fora da mesma, salvo impossibilidade de acesso àquele recinto ou deliberação da maioria para realizar, em outro local, sessão especial ou solene.

Art. 16º – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo a deliberação em contrário, por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 17º – As sessões são abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei nas Constituições do Estado e da República.

Art. 18º – Depende do voto favorável a maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Edificações, de Uso do Solo e de Posturas;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – Leis concernentes a:
  - a) – aprovação e alteração do planejamento municipal;
  - b) – concessão de serviços públicos e de direito real de uso;
  - c) – alienação de bens imóveis;
  - d) – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - e) – alteração do nome de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 19º – Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I – a realização de sessão secreta;
- II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas mensais e anuais do Município;
- III – concessão de cidadania honorífica ou outra honraria ou homenagem;
- IV – aprovação da representação para alteração do nome do Município;
- V – destituição de componente da Mesa.

§1º- O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, quando for exigido voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou houver empate em votação no Plenário.

§2º- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não pode votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

## SEÇÃO V – DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 20º – O subsídio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, conforme dispõe o Art. 68 da Constituição do Estado.

Art. 21º – A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável estabelecidas no final de cada legislatura pra vigorar na subsequente.

§1º- A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador e à participação nas votações.

§2º- As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de três por mês.

§3º- Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título, salvo quanto inferior ao que dispõe o art. 68 da Constituição Estadual.

§4º- Ficará mantida na legislatura seguinte a vigência da remuneração que não for alterada antes do prazo estabelecido no art. 68 da Constituição do Estado.

Art. 22º – A viúva e aos filhos menores de Vereador falecido no desempenho do mandato será concedida uma pensão equivalente a, no mínimo cinquenta por cento da remuneração do Vereador em exercício, pelo período correspondente ao restante de seu mandato.

#### SEÇÃO VI – DA LICENÇA. DA PERDA DO MANDATO E DO SUPLENTE

Art. 23º – O Vereador poderá licenciar-se;

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício antes do término da licença.

§1º- Somente serão remuneradas as licenças dos incisos I e II.

§2º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 24º – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e estadual.

Art. 25º – Em caso de vaga por morte ou renúncia de Vereador, ou de licença por prazo igual ao superior a cento e vinte dias, será convocado o suplente, que deve tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único- Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## SEÇÃO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 26º – A Câmara, com sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – criar alterar e extinguir cargos públicos e fixar os seus vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

IV – provar o planejamento municipal;

V – normatizar a concessão, permissão e autorização de serviços públicos municipais;

VI – delimitar o perímetro urbano;

VII – denominar próprios, vias e logradouros públicos

VIII – autorizar:

a) – a contratação de operações de crédito;

b) – a concessão de auxílios e subvenções;

c) – a cessão do direito de uso de bens municipais;

d) – a alienação de bens imóveis;

e) – a aquisição de bens imóveis, salvo por doação sem encargo;

f) – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 27º – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo nos casos e na forma de lei;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de apresentação do prefeito;

VIII – criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

IX – solicitar informações ao Prefeito e Secretario Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado;

X – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – deliberar, por resolução, sobre assuntos de sal economia interna por meio de decreto legislativo, nos demais casos de sua competência privativa;

XII – conceder cidadania honorífica e outras homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer somente pode ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer da Corte de Contas;

c) – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

XV – exercer fiscalização sobre o cumprimento das leis por autoridades com exercícios no território municipal, representando aos organismos correccionais em caso de descumprimento.

## SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28º – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e na Constituição do Estado e da República.

Art. 29º – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos lei que :

I – disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§1º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§3º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento os eleitores aptos a votar no município.

Art. 30º – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverá o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§1º - O requerimento de urgência deverá sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§2º - Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, até que se ultime a votação

§3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 31º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 32º – Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§2º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo parágrafo, inciso, item ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§5º - Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

§6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§7º - Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 33º - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias os projetos de lei que contem com assinatura de pelo menos metade de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação

## CAPITULO II – DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 34º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§1º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§3º - O Vice-prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 35º – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual e federal.

§2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados, ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 36º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período do mandato, a eleição, para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de aberta a última vaga.

§2º - Ocorrendo no último ano, serão chamadas ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 37º – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada; quando a serviço ou emissão de representação do Município.

Art. 38º – O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajustamento automático, respeitados os limites do art. 68, §1º da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exercer a dois terços do valor dos subsídios.

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 39º – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I – exercer a direção superior do Município;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, devendo enviar, mensalmente cópia autêntica dos mesmos para o legislativo;

VI – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma de Lei;

VII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma de Lei;

VIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização de Câmara;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara o projeto de lei do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia autêntica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados

a) – de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do Executivo e do Legislativo;

b) – de sessenta dias após a instalação da sessão legislativa, as contas anuais dos Poderes do Município;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVI – colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela corresponde ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX – oficializar, obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbano.

§1º - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§2º - As vias públicas cuja denominação representar homenagem a pessoas ilustres não poderão ter seu nome alterado, salvo para restabelecimento do nome primitivo.

§3º - O Município somente contribuirá com entidades exclusivamente de atividades filantrópicas, depois de reconhecidas pelo Legislativo.

### SEÇÃO III – DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 40º – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade previstos na Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, ou que se ausentar do Município sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

### SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 41º – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte anos de idade e terão as competências estabelecidas em Lei Municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 42º – Os auxiliares direto do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

### TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 43º – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, alterando as peculiaridades locais e à conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 44º – A administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

#### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 45º – O Município estabelecerá em lei o regimento jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 46º – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município, até o dia dez do mês seguinte ao vencimento, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§1º - Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§2º - A importância apurada na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 47º – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 48º – O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exerce-los.

Art. 49º – O servidor Municipal eleito Prefeito deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único – Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

Art. 50º – O servidor Municipal eleito Vereador do Município ficará sujeito às seguintes normas:

I – se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II – havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

III – O vereador não poderá exercer cargo em comissão na administração do Executivo Municipal, salvo mediante licença do Legislativo.

Art. 51º – O Município assegura a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de sistemas previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entes estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja instituição fica assegurada.

### CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I – DA PUBLICAÇÃO

Art. 52º – A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita pela imprensa ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º – Os atos de efeito externos só terão validade após a sua publicação.

## SEÇÃO II – DO REGISTRO

Art. 53º – O Município manterá livros de consulta livre a quem requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a que pertença, para registro de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da câmara;

IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI – licitação e contratos para obras e serviços;

VII – contrato de servidores;

VIII – contrato em geral;

IX – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

X – tombamento de bens e imóveis;

XI – registro de loteamentos aprovados.

§1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistema de arquivos informatizado ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III – DA FORMA

Art. 54º – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológico, nos seguintes casos:

a) – regulamentação da lei;

b) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

c) – instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa:
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) – permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) – medidas executórias do planejamento Municipal;
- i) – criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- j) – normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- l) – fixação e alteração de preços;
- II – portaria, nos seguintes casos:
  - a) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - b) – autorização para contrato de dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;
  - c) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) – outros casos determinados em lei ou decreto.

#### SEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES

Art. 55º – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de ata, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretario da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 56º – constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

§1º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§2º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 57º – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente comprovado, obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislação e licitação, preferencialmente na modalidade leilão, por leiloeiro oficial, dispensada nos seguintes casos:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seus cumprimentos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obra pública e das resultantes da modificação de alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 58º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 59º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§1º – A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial far-se-á mediante contrato e dependerá de lei e licitação, que poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

§2º – A cessão de bens público de uso comum somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 60º - Poderão ser creditados a particular, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 61º - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segunda as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas serão executadas diretamente pela administração direta, autárquica e fundacional e por terceiros mediante licitação.

Art. 62º - A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§1º - A concessão, de caráter contratual estável, dependente de licitação.

§2º - A permissão terá sempre caráter precário e será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados.

§3º - Serão nulas de pleno direito concessões, permissões e quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§5º - O Município poderá retornar sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§6º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 63º – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

Parágrafo Único – Serão instituídos Conselhos de Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados a utilização pela maioria da população.

Art. 64º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidade particulares e, através de consórcios com outros municípios.

## CAPÍTULO VI – DAS LICITAÇÕES

Art. 65º – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

## TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 66º – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituído por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

Art. 67º – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 68º – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado.

§1º - O imposto de que trata o inciso I do “caput” será progressivo nos termos do Código Tributário Municipal.

§2º - O Município obedecerá, em matéria tributaria, as regras da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 69º – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição de imposto.

Art. 70º – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – A regulamentação da Contribuição de Melhoria contemplará as situações em que serão concedidos créditos fiscais para dedução no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 71º – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo Único – Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

## CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

### SEÇÃO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 72º – As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado de Goiás e as normas gerais do direito financeiro.

### SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS

Art. 73º – Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas as regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 74º – O Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, devendo a Câmara aprová-lo antes de entrar em recesso de fim de ano.

§1º - Se não receber, o projeto no prazo fixado neste artigo a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagens a Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

### SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 75º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e funcional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Art. 76º – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79 e 82 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 77º – O controle interno será exercido, no âmbito de cada poder, por seu sistema próprio, para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa:

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

III – verificar os resultados da administração, da execução dos contrários e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autorizatários.

Art. 78º – As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 79º – O balanço relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – Ao enviar o balancete ao Tribunal de Contas dos Municípios, o Prefeito deverá encaminhar uma cópia do mesmo para a Câmara Municipal na mesma data.

## TÍTULO V – DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

### CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 80º – A Lei Municipal que regulamentar o espaço urbano e instituir planos e programas de urbanização contemplará, obrigatoriamente.

I – o estabelecimento de condições para exercício, por todas as camadas sociais das funções urbanas básicas de habilitação, trabalho, lazer e circulação.

II – estabelecimento de normas de parcelamento do solo que assegurem a utilização nacional e não predatória do ambiente urbano.

III – a garantia da função social da propriedade urbana através da utilização das normas dos artigos 84 a 87 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – como condição de funcionamento de estabelecimentos, será exigido silêncio após as vinte duas horas, exceto no recinto de bares e similares para os quais se tenham concedido licença para funcionamento após esse horário, fixadas restrições a serem cumpridas para a propagação do som.

Art. 81º – É obrigatório o fechamento do comércio em geral, excetuando-se bares e similares, nos domingos e feriados, sendo qualquer transgressão sujeita à multas e outras penas da lei.

Art. 82º – As vias públicas cuja denominação representar homenagens a pessoas ilustres não poderão ter seu nome alterado, salvo para restabelecimento do nome primitivo.

### CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 83º – Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da Constituição do Estado e, especialmente:

I – criará unidades de conservação destinadas a proteger nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis;

II – conservará e recuperará o patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

§1º - O Município destinará, anualmente, em seu Orçamento recursos para controle ambiental, especialmente para combate a erosão.

§2º - Não será permitido;

I – extrair cascalho, areia, saibro, argila, brita, terra ou madeira nas cabeceiras e margens dos córregos ou locais em que possam causar erosão, poluição ou assoreamento;

II – aplicar agrotóxicos em lavoura, pastagem, hortaliças e pomar existentes em cabeceiras e margens de mananciais;

III – derrubar e podar árvores, no perímetro urbano, sem a autorização do poder público;

IV – devastar qualquer área, mesmo na zona rural, sem autorização, sendo obrigatória a recomposição;

V – a caça e a pesca predatórias e nos períodos de reprodução, bem como apreensão e a comercialização de animais silvestres, que não provenham de criatórios autorizados.

§3º - O Município promoverá, com especial atenção, a proteção e preservação de seus rios e outros mananciais de água, contra o desmatamento e, ainda;

I – fiscalizar e orientar a comunidade sobre preservação dos mananciais de abastecimento de água potável.

II – incrementará essa fiscalização no período de plantio de lavouras, quanto ao uso de agrotóxicos e pesticidas;

III – realizar análise e fiscalização periódica da qualidade da água do sistema público.

## TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 84º – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

Art. 85º – O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§1º - O ensino pré-escolar contará com dotação orçamentária para aquisição de material didático.

§2º - O Município incluirá, nos orçamentos anuais, dotação para custear transporte para professores e educandos.

§3º - O Município instituirá gratificação especial para os professores da zona rural, em razão da obtenção de habilitação específica ou suplementar.

§4º - A gratificação citada no parágrafo anterior será de, no mínimo, cinquenta por cento de sua remuneração.

§5º - O Município contratará, no mínimo, dois professores para cada escola na zona rural.

§6º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, e material obrigatória no currículo das escolas públicas, nos termos da Constituição Federal.

§7º - O Hino Municipal deverá ser obrigatório como matéria nas escolas da rede municipal.

Art. 86º – O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional, com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Parágrafo Único – O executivo poderá, no interesse do desenvolvimento educacional e cultura do Município, proporcionar transporte para estudantes de

segundo e terceiro graus, até outras cidades, enquanto tais cursos existirem no Município.

## CAPÍTULO II – DA SAÚDE

Art. 87º – O Município participará, como agente executor, do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, assegurando a efetividade participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

§1º - A participação popular e das entidades sindicais e filantrópicas ligadas à saúde se dará através do Conselho Municipal de Saúde, que será criado por lei que definirá a participação no mesmo como serviço relevante.

§2º - O Município implantará campanhas educativas e de prevenção de doenças.

§3º - O Município implantará programa especial de controle de acuidade visual para os alunos da rede pública, com fornecimento de óculos, aos carentes, quando necessário.

Art. 88º – Para garantir efetividade à sua política de saúde, o Município destinara, anualmente, não menos de dez por cento de sua receita de impostos.

Parágrafo Único – O Município implantará programas de complementação da alimentação escolar, com produto de hortas escolares e comunitárias.

## CAPÍTULO III – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 89º – A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I – a criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vitima de violência doméstica contra a mulher;

II – a erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

III – atendimento especializado à mulher quanto ao diagnóstico de câncer e assistência à gestante e ao infante.

Art. 90º – O sistema Municipal de defesa, proteção e orientação ao menor será instituído por lei e integrado pelos órgãos municipais ligados aos setores de saúde, educação, assistência social, desporto e lazer.

Art. 91º – Lei disporá sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, fixando sua área de atuação, composição e atribuições.

Art. 92º – O Município assegurará à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultura, convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência ao atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 93º – O Município promoverá ações de observação, controle e apoio ao menor na rua, especialmente no período noturno.

Art. 94º – Na ação de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário sem situação de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade, por meio de organização representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§1º - O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

§2º A participação da sociedade dá-se-á por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento na forma da lei.

Art. 95º – O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutico de deficiências e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivos, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 96º – Para assegurar amparo às pessoas idosas será criado organismo permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e direito à vida.

#### CAPÍTULO IV – DA CULTURA

Art. 97º – O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

#### CAPÍTULO V – DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 98º – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotações nos orçamentos anuais.

#### CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 99º – O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades.

§1º - O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de empregos e do nível dos salários.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional.

§3º - Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas.

§4º - O Município determinará área para instalação de indústria e nela buscará localizar as indústrias já existentes.

§5º - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela redução desta por meio de lei.

Art. 100º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando especialmente, de que sua realização se dê com proteção do meio ambiente e garantindo a responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, cultura, turismo e paisagístico.

## CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 101º - A política agropecuária tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição da República e 137 da Constituição do Estado.

§1º - O poder Executivo se incube de elaborar Plano de Desenvolvimento Rural, com a participação de órgãos, técnicos, produtores e trabalhadores, que será aprovado pela Câmara Municipal.

§2º - A política de fomento, promoção de estímulo à agropecuária, consubstanciada no Plano contemplará, especialmente:

- I – programa à pesquisa e melhoria de estradas vicinais;
- II – incentivo à pesquisa científica e tecnológica;
- III – estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;
- IV – fornecimento da produção e organização do abastecimento;
- V – proteção dos recursos hídricos e defesa dos ecossistemas;
- VI – controle do uso e conservação dos solos;
- VII – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo e de microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- VIII – eletrificação rural.

§3º - O Município se obrigará a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e a extensão rural, alocando anualmente, nos orçamentos, recursos financeiros específicos.

§4º - incluem-se na política agrícola as atividades pesqueiras, florestais e agroindustriais.

§5º - No desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais o Plano buscará adequar a produção aos interesses e à vocação turística do Município.

Art. 102º – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, como órgão consecutivo e orientador da política de agropecuária e abastecimento a ser composto por representantes do Executivo e do Legislativo municipais, do órgão de assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores e trabalhadores rurais, das cooperativas e de profissionais da área de ciência agrárias.

Parágrafo Único – A participação no Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é serviço relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

## CAPÍTULO VIII – DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 103º – O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio Município ou por empresa concessionária, assegurando-se:

I – O controle regulamentar pelo Município, para garantir que, em sua prestação, se observe os direitos do usuário a um serviço eficiente, cortez e seguro.

II – a participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

III – a concessão de imunidade de pagamentos ao maior de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos se mulher;

IV – o acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência, através de adaptação dos veículos empregados no sistema.

Art. 104º – O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários a boa qualidade dos serviços e aos permissionários à segurança e adequada remuneração.

Parágrafo Único – No caso de concessão, permissão ou autorização será preferencialmente a mais de uma empresa e no caso de haverem dados a uma só

empresa, é facultado, em qualquer época, a juízo do órgão municipal competente, a abertura de nova licitação a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

## CAPÍTULO IX – DO TRÂNSITO

Art. 105º – Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e com os municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

Art. 106º – A fixação dos critérios e modos de uso da via pública, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações, e suas arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênios com a Polícia Militar, para execução das medidas de segurança e controle do trânsito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

## CAPÍTULO X – DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 107º – Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

Parágrafo Único – A lei regulará quantitativos, postos, uniforme, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A delimitação do perímetro urbano será por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Nos cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de custas nas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 3º - Como detentor do direito de receber percentual dos tributos incidentes sobre o ouro, seja considerado ativo financeiro ou simples mercadoria, o Município exercerá fiscalização direta sobre as atividades de produção desse minério, ficando os agentes da administração fiscal a identificação do mesmo, através de envoltório e lacre especiais.

§1º - A fiscalização sobre o ouro importa direito de fiscalizar prata e outros minerais que ocorram na jazida ou nos processos de depuração do ouro e sobre os quais incidir qualquer tributo de cujo montante o Município participe.

§2º - Fica assegurado ao Município, parcela referente ao Imposto sobre Operações Financeiras e fundidos no Município de São João da Paraúna, bem como quaisquer taxas ou impostos oriundos desde metal ou outros existentes na extração.

Art. 4º - Os concursos públicos municipais serão realizados no território do Município, mediante aprovação do Legislativo.

§1º - A Câmara Municipal fiscalizará todo e qualquer concurso público no Município, podendo veta-lo caso comprovado qualquer tipo de fraude.

§2º - O Legislativo criará uma comissão especial designada para fiscalizar os concursos públicos municipais, os quais deverão obedecer as normas legais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a fazer o cadastramento de todos os estabelecimentos comerciais e todas as indústrias existentes no Município.

Art. 6º - O Município deve adaptar as normas constitucionais e as desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – os Códigos de Edificação de Uso do Solo e de Posturas;
- III – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 7º - Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA

Vereador Antônio Neto – Presidente da Câmara

Vereador Herculano Sardinha Ferreira – Vice Presidente e Relator Geral

Vereadora Deolina Messias Toledo – 1ª Secretária

Vereadora Cleunice Maria Pereira – 2ª Secretária

Vereador Adalcino José Marques

Vereador Antônio Divino Belo Honório

Vereador Getulino Luiz da Costa

Vereador José Rodrigues

Vereador Valdijan Lopes Vieira